

# MANUAL PRÁTICO SOBRE O FUNDEB





CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS SOCIAIS - CAODS

# **MANUAL PRÁTICO SOBRE O FUNDEB**

BELÉM – PA

2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS SOCIAIS - CAODS  
Rua João Diogo, 100 - 1º Andar - Cidade Velha - CEP: 66023-090 - Belém/PA  
Fone: (91) 40063400

CESAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

CARLOS EUGENIO RODRIGUES SALGADO DOS SANTOS  
Promotor de Justiça  
COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS SOCIAIS - CAODS

THADEU MARIANO MENEZES DE ABREU  
Assessor especializado de apoio técnico operacional judicial e extrajudicial

RUTH CAMPOS  
Projeto Gráfico e Editoração  
Departamento de Informática

Catálogo na Publicação (CIP)  
Ministério Público do Estado do Pará. Departamento de Administração.  
Divisão de Biblioteca.  
Sizete Medeiros do Nascimento

P221a Pará. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional dos Direitos Sociais

Manual prático sobre o FUNDEB/Ministério Público do Estado do Pará. Centro de Apoio Operacional dos Direitos Sociais. - Belém: MPPA, 2022.  
20 p.

1. Ministério Público - Pará - Centro de Apoio Operacional dos Direitos Sociais. 2. FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. 3. Direito à Educação. 4. Educação. 5. Recursos. I. Mattar Júnior, César Bechara - Procurador-Geral de Justiça. II. Santos, Carlos Eugenio Rodrigues Salgado dos - Promotor de Justiça - Coordenador - CAODS. III. Título.

CDDir: 341.413

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>   | <b>7</b>  |
| <b>2 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) .....</b> | <b>8</b>  |
| 2.1 A CRIAÇÃO DO FUNDEB .....   | 8         |
| 2.2 OS RECURSOS QUE COMPÕEM O FUNDEB .....  | 9         |
| 2.3 A COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO .....   | 10        |
| <b>2.3.1 Da complementação do Valor Anual por Aluno (VAAF) .....</b>  | <b>10</b> |
| <b>2.3.2 Da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT).10</b>   | <b>10</b> |
| <b>2.3.3 Da complementação do Valor Anual por Aluno (VAAR) .....</b>  | <b>11</b> |
| 2.4 FISCALIZAÇÃO E CONTROLE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE .....   | 11        |
| <b>2.4.1 Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) .....</b>  | <b>12</b> |
| <b>3 O MINISTÉRIO PÚBLICO E O FUNDEB .....</b>  | <b>14</b> |
| 3.1 ILICITUDES MAIS FREQUENTES .....  | 16        |
| <b>4 CONCLUSÃO .....</b>  | <b>18</b> |



## 1 INTRODUÇÃO

Os fundos especiais de natureza contábil, que buscam direcionar melhor os investimentos no ensino público, foram criados com o intuito de favorecer a execução das políticas inclusivas e garantir a necessária destinação de recursos públicos para o desenvolvimento do sistema educacional.

Criado pela Emenda Constitucional n.º 53/2006 e regulamentado pela Lei n.º 11.494/2007 e Decreto n.º 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), que vigorou de 1997 até 2006, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) surgiu com a proposta de redistribuir, de forma mais justa e equitativa, os recursos vinculados à educação no Brasil, bem como a de ampliar o patamar de investimentos.

O FUNDEB passou a atender não apenas o ensino fundamental, mas toda a educação básica, que vai da educação infantil até o ensino médio, incluindo os programas de educação de jovens e adultos, os chamados EJAs.

Nesse diapasão, entende-se que, para que o referido fundo possa cumprir seu propósito e representar um marco de transformação no cenário educacional brasileiro, é essencial que os recursos a ele destinados sejam corretamente utilizados. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do programa são etapas indissociáveis deste processo, cruciais para a efetivação das políticas inclusivas.

Ademais, diz-se que a missão de fiscalizar o destino dessas verbas não se restringe aos órgãos públicos, sendo tarefa para todos os interessados, inclusive para a sociedade. Tanto é que a regulamentação do FUNDEB prevê a existência de um Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS), que será detalhado mais à frente.

Por esses motivos, deve ser assegurado que os investimentos públicos destinados à educação sejam efetivamente utilizados para ampliar e melhorar o sistema de ensino no Brasil, caminhando, dessa forma, em direção a uma efetiva inclusão social.

## **2 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**

### **2.1 A CRIAÇÃO DO FUNDEB**

Diante da necessidade de cuidar da educação básica como um todo, aumentaram as pressões para a criação, em substituição ao FUNDEF (restrito ao ensino fundamental), de um fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica, compreendendo todas as etapas, níveis e modalidades de ensino que a integram. Almejava-se, ainda, a valorização dos profissionais do magistério, não só do ensino fundamental, como ocorria com o FUNDEF, também, sim, dos profissionais do magistério de toda a educação básica.

Em 19 de dezembro de 2006, foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 53, dando nova redação ao artigo 60 do ADCT. Assim, foi criado o FUNDEB em substituição ao FUNDEF, sendo ambos semelhantes no que tange à natureza, organização e funcionamento. As principais diferenças referem-se ao volume dos recursos envolvidos e à diversidade dos níveis, etapas e modalidades de ensino contemplados.

Com o fim da vigência do FUNDEB, definido para 31 de dezembro de 2020, a discussão em torno da continuidade do Fundo como mecanismo de financiamento da educação básica passou a ser tratada como pauta prioritária no Congresso Nacional. Como resultado, foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 108, de 27 de agosto de 2020, que tornou o FUNDEB permanente e, dentre outros avanços, elevou a participação da União no financiamento da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio. Além disso, previu o aumento de recursos da complementação da União e o aprimoramento dos critérios de distribuição desses recursos. Pondera-se que o FUNDEB é, hoje, regulamentado pela Lei n° 14.113/2020.

Portanto, o FUNDEB é um fundo especial, formado por 27 fundos (26 estaduais e 1 do Distrito Federal), que são compostos, basicamente, por contribuições dos Estados e dos municípios. A União complementa os recursos dos fundos, quando não alcançam um valor capaz de garantir uma educação básica de qualidade mínima. Atua como um mecanismo de redistribuição desses recursos, levando em consideração o tamanho das redes de ensino e, dessa forma, buscando equalizar as oportunidades educacionais do país. É, atualmente, a principal fonte de financiamento da educação básica do país.

Ressalta-se que a educação básica abrange a educação infantil e os

ensinos fundamental e médio, conforme lição extraída do artigo 21 da Lei n.º 9.394/96 (LDB).

No Brasil, o financiamento da educação provém de recursos tanto da União quanto dos Estados, Distrito Federal (DF) e municípios. A Constituição Federal (CF) determina que, no mínimo, 18% da receita de impostos arrecadados pela União e, no mínimo, 25% da receita de impostos arrecadados pelos Estados, DF e municípios sejam destinados à educação pública. Desse total, 20% de alguns impostos listados pela Constituição Federal compõem a receita do FUNDEB. Quando esses 20% não são suficientes para garantir a oferta de uma educação de qualidade, conceituada por indicadores nacionais, a União complementa esse caixa para assegurar os padrões mínimos de manutenção e desenvolvimento da educação básica.

## 2.2 OS RECURSOS QUE COMPÕEM O FUNDEB

A composição financeira do FUNDEB resulta de uma cesta integrada de impostos em que os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% das seguintes fontes de receita:

- Fundo de Participação dos Estados (FPE);
- Fundo de Participação dos Municípios (FPM);
- Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços (ICMS);
- Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações (IPIexp);
- Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD);
- Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);
- Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (cota-parte dos Municípios) (ITRm);
- Arrecadação de imposto que a União eventualmente instituir no exercício de sua competência (cotas-partes dos Estados, Distrito Federal e Municípios); e
- Receita da dívida ativa tributária, multas e juros relativos aos impostos acima relacionados.

A redistribuição de recursos que compõem os fundos dar-se-á, primeiramente, entre o governo estadual e os seus municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as ponderações de

cada etapa e modalidade de ensino. As arrecadações recolhidas pelos Estados são maiores que as dos municípios. Por isso, os Estados contribuem mais, em valores absolutos, para a cesta de recursos do FUNDEB. Com isso, e somada a complementação da União, quando couber, após a redistribuição dos recursos do fundo, os municípios passam a dispor de mais receitas para financiarem a educação básica. Dessa forma, passam a ter mais segurança para aumentarem o número de matrículas das suas redes.

## **2.3 A COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO**

Foi instituída nova forma de complementação da União ao FUNDEB, que será calculada de acordo com o número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino. Consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de qualidade da educação, a complementação será equivalente a, no mínimo, 23% do total de recursos.

### **2.3.1 Da complementação do valor anual por aluno (VAAF)**

A complementação do Valor Anual por Aluno (VAAF) é composta por 10% da distribuição de recursos que compõem os fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o VAAF não alcançar o mínimo definido nacionalmente. O valor-base para o cálculo é o resultado da razão entre os recursos recebidos relativos às receitas e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino.

Se o VAAF não alcançar o valor mínimo definido nacionalmente, a União entra com a complementação VAAF, repassando 10% dos recursos do VAAF para o fundo.

### **2.3.2 Da complementação do valor anual total por aluno (VAAT)**

Quando o valor do VAAF, já acrescido dos 10% da complementação da União, ainda não atinge o mínimo definido nacionalmente, a União repassa, no mínimo, 10,5% do valor para cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, para que a rede alcance o padrão mínimo de qualidade. A complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) tem esse nome pois se dá em função do valor anual total por aluno, isto é, o valor inicial somado à complementação da União.

A complementação VAAT apresenta, ainda, algumas especificidades. A primeira é a obrigação de aplicar, pelo menos, 15% do valor da com-

plementação em despesas de capital na rede de ensino beneficiada. A segunda é a obrigação de aplicar 50% do valor da complementação na educação infantil da rede de ensino beneficiada. A aplicação na educação infantil deve obedecer a parâmetros indicadores: o déficit de cobertura, calculado pela razão entre oferta e demanda atual, e a vulnerabilidade socioeconômica da população.

A complementação VAAT é repassada às redes de ensino (municipais, estaduais ou distritais), diferente da complementação VAAF, que é repassada somente aos Estados e ao DF. Ou seja, primeiro a União complementa o fundo estadual, depois, se necessário, complementa os recursos dos municípios.

### **2.3.3 Da complementação do valor anual por aluno (VAAR)**

Composta por 2,5% da receita total dos recursos que compõem o FUNDEB, é destinada às redes públicas de ensino que apresentarem melhoria nos indicadores de atendimento e de aprendizagem, considerando a redução das desigualdades e o cumprimento de condicionalidades previstas.

A complementação VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos da Lei n.º 14.113/2020.

## **2.4 FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

São os atores responsáveis pela fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos fundos:

- Órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, perante os respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;
- Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União; e
- Respetivos conselhos de acompanhamento e controle social dos Fundos.

### **2.4.1 Conselho de acompanhamento e controle social (CACS)**

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do FUNDEB está previsto nos artigos 33 a 35 da Lei n.º 14.113/2020, e é responsável por concretizar a participação da sociedade no controle social, resguardando a democratização e permitindo que os interesses da população estejam contemplados e atendidos por meio das políticas públicas.

Em âmbito federal, o CACS deve ser composto por:

- a) três representantes do Ministério da Educação;
- b) dois representantes do Ministério da Economia;
- c) um representante do Conselho Nacional de Educação (CNE);
- d) um representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (Consed);
- e) um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
- f) um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime);
- g) dois representantes dos pais de alunos da Educação Básica pública;
- h) dois representantes dos estudantes da Educação Básica pública, dos quais um indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;
- i) dois representantes de organizações da sociedade civil.

Em âmbito estadual, por:

- a) três representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos um da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) dois representantes dos Poderes Executivos municipais;
- c) dois representantes do Conselho Estadual de Educação (CEE);
- d) um representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime);
- e) um representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
- f) dois representantes dos pais de alunos da Educação Básica pública;

g) dois representantes dos estudantes da Educação Básica pública, dos quais um indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

h) dois representantes de organizações da sociedade civil;

i) um representante das escolas indígenas, quando houver;

j) um representante das escolas quilombolas, quando houver.

No Distrito Federal, o CACS tem a mesma composição do CACS estadual, porém, excluídos os representantes dos Poderes Executivos Municipais e o representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), uma vez que é proibida a divisão do Distrito Federal em municípios;

Em âmbito municipal, o CACS deve contar com:

a) dois representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos um da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) um representante dos professores da Educação Básica pública;

c) um representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) um representante dos servidores técnicoadministrativos das escolas básicas públicas;

e) dois representantes dos pais de alunos da Educação Básica pública;

f) dois representantes dos estudantes da Educação Básica pública, dos quais um indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

Integrarão, ainda, os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

I - um representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

II - um representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

III - dois representantes de organizações da sociedade civil;

IV - um representante das escolas indígenas;

V - um representante das escolas do campo;

VI - um representante das escolas quilombolas.

É proibida a participação, no CACS, de titulares dos cargos de Presi-

dente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau.

São impedidos de integrar, também, os conselhos pais de alunos ou representantes da sociedade civil que exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos ou que prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

Por fim, frisa-se que o mandato para o CACS será de quatro anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e se iniciará em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

### **3 O MINISTÉRIO PÚBLICO E O FUNDEB**

Além das instâncias de controle interno, externo e social, o Ministério Público exerce função fiscalizadora, no âmbito do FUNDEB, enquanto instituição autônoma, independente e defensora da ordem jurídica, dos interesses sociais, difusos e coletivos, cuja atuação resulta do disposto nos artigos 127 e 129, III, da CF, e no artigo 32 da Lei n.º 14.113/2020, esse último, na íntegra:

Art. 32. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais

§ 1º A legitimidade do Ministério Público prevista no caput deste artigo não exclui a de terceiros para a propositura de ações a que se referem o inciso LXXIII do caput do art. 5º e o § 1º do art. 129 da Constituição Federal, assegurado a eles o acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 31 e 36 desta Lei.

§ 2º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e Territórios e dos Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos dos Fundos que receberem complementação da União

A investigação e a responsabilização judicial dos desvios de recursos públicos do FUNDEB, enquanto transferências legais destinadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica, são de atribuição

do Ministério Público Estadual (MPE), exceto se houver complementação da União, quando, então, nessa parte, a atribuição é do Ministério Público Federal (MPF).

Cabe ao MPF apurar eventuais infrações penais cometidas na gestão das verbas educacionais, mesmo que elas não envolvam repasses de recurso federal, uma vez que a política de educação é nacional e há evidente interesse da União na correta aplicação do dinheiro. Outrossim, cabe ao MPE atuar em matéria cível e de improbidade administrativa por parte dos gestores das verbas do FUNDEB, deslocando-se a atribuição para o âmbito federal somente se houver verba federal envolvida, ou caso haja superveniente intervenção da União na gestão dos recursos

Em suma, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no tocante às ações penais relativas a desvio de verbas do FUNDEB, independentemente de ter havido ou não complementação por parte da União, a competência pertence à Justiça Federal. Isso porque o texto constitucional (artigo 211, §1º. da CF/88) atribuiu à União função supletiva e redistributiva em matéria educacional, bem como o interesse na universalização de um padrão mínimo de qualidade do ensino (artigo 109, IV, da CF).

Por outro lado, conforme externado pela referida Corte, a competência para julgar as ações de improbidade administrativa será da Justiça Estadual ou da Justiça Federal, a depender da ocorrência ou não complementação do FUNDEB pela União. Em outras palavras, a Justiça Federal apenas será competente se a União possuir interesse que lhe permita atuar como autora, ré, assistente ou oponente. Inexistindo complementação de verbas federais ao FUNDEB, a ação de improbidade administrativa é de competência da Justiça Estadual.

Embora não digam respeito propriamente ao FUNDEB, as transferências voluntárias da União para os Estados e municípios decorrentes de convênios firmados com o FNDE e o MEC, tais como as verbas do Programa Dinheiro Direto na Escola, do Programa Nacional de Transporte Escolar e do Programa Nacional de Alimentação Escolar, também são, a princípio, de atribuição do MPF, nos termos da Súmula 208 do Superior Tribunal de Justiça (Compete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal). Todavia, se a verba pública correspondente é aplicada ao fim a que se destina, mas o produto é distribuído com desvio de finalidade, a atribuição passaria a ser do MPE, nos termos da Súmula 209 do Superior Tribunal de Justiça (Compete à Justiça Estadual processar e julgar Prefeito por desvio de verba transferida e

incorporada ao patrimônio municipal).

A título de exemplo, figure-se a hipótese de o Prefeito Municipal aplicar as verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar na aquisição de merendas escolares. Todavia, as desvia para consumo de pessoas diversas dos estudantes matriculados em educação básica na rede pública local. A atribuição, nesse caso, é do MPE. Considerando que a má gestão dos recursos do FUNDEB atenta diretamente contra o patrimônio público, com repercussão nas políticas públicas educacionais, implicando na negação desse direito a um número indeterminado de cidadãos, e considerando, também, a natureza subvinculada das verbas públicas correspondentes, pode-se afirmar, categoricamente, que as ilicitudes envolvendo o FUNDEB configuram, invariavelmente, atos de improbidade administrativa.

É importante destacar que o encaminhamento de reclamações relacionadas ao FUNDEB normalmente são endereçadas aos Conselhos do Fundo, aos órgãos de controle interno, ao FNDE/MEC, aos Tribunais de Contas ou ao próprio Ministério Público. É relevante que a atuação de cada uma dessas instituições seja complementar e/ou auxiliar no processo de apuração e aplicação das penalidades aplicáveis. Frente à independência das instâncias administrativas e jurisdicionais, é fundamental que cada um desses órgãos de fiscalização e controle encaminhem as notícias de irregularidades simultaneamente para todos os demais, tão logo as recebam.

Assim, considera-se que o Parquet, enquanto destinatário dessas informações, é a instância de fiscalização e responsabilização dos envolvidos junto ao Poder Judiciário. Do ponto de vista preventivo, o Ministério Público deve contribuir para a efetividade do controle social, enquanto mecanismo democrático-participativo de fiscalização da aplicação dos recursos públicos do FUNDEB, exigindo a criação, a correta composição e o efetivo funcionamento dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, que são instâncias propiciadoras da emancipação da sociedade civil. Já numa perspectiva reparadora, cabe ao Ministério Público responsabilizar todos aqueles que cometerem atos de improbidade administrativa na gestão dos recursos do FUNDEB.

### 3.1. ILICITUDES MAIS FREQUENTES

São as ilicitudes mais frequentes, passíveis de investigação:

a) Não criação ou composição irregular do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB: o conselho está previsto nos ar-

tigos 33 a 35 da Lei n.º 14.113/2020 e a sua forma de composição no artigo 34.

b) Não funcionamento do Conselho do FUNDEB: embora não haja normatização sobre o número de reuniões que o CACS-FUNDEB deva realizar, é necessário que os membros se reúnam periodicamente, a fim de traçar seu plano de ações; o artigo 33, IV, da Lei n.º 14.113/2020, informa que o CACS poderá realizar visitas e inspeções in loco para verificar o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do fundo, a adequação do serviço de transporte escolar e a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo; o caput e o §1º e §2º do artigo 33 da Lei n.º 14.113/2020 detalham algumas das atribuições do Conselho, dentre as quais o acompanhamento da execução das verbas repassadas pelo FUNDEB e pelo PNATE, bem como o preenchimento do censo escolar.

c) Não disponibilização dos demonstrativos gerenciais mensais ao Conselho do Fundeb: o artigo 36 da Lei n.º 14.113/2020 determina que os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

d) Não criação/implantação do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Básica: em atenção ao Princípio Constitucional da Valorização do Magistério (artigo 206, V, CF/88), os Estados, o Distrito Federal e os municípios deverão implantar Planos de Carreira e Remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar remuneração condigna, integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola e a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem, inclusive mediante programas de capacitação profissional.

e) Não utilização efetiva da conta única e específica do Fundeb: artigo 21 da Lei n.º 14.113/2020.

f) Atraso no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério e demais profissionais da educação: de acordo com o disposto no artigo 21 da Lei n.º 14.113/2020, os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, vinculadas ao respectivo

Fundo, instituídas para esse fim, e serão nelas executados, vedada a transferência para outras contas. Em razão disso, deverá haver recursos suficientes para o pagamento pontual dos profissionais do magistério e outros profissionais que atuam na educação.

g) Aplicação dos recursos do Fundeb em ações que não são caracterizadas como Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica Pública: o artigo 212 da Constituição Federal determina que os Estados, o Distrito Federal e os municípios devem aplicar 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. A definição de quais despesas podem ser caracterizadas como de manutenção e desenvolvimento do ensino encontra-se delineada no artigo 70 da LDB, razão pela qual quaisquer despesas realizadas com finalidade diversa encontram-se em discordância com o ordenamento que regulamenta o fundo, conforme rol exemplificativo constante do artigo 71 da LDB. Pode ser entendido que o custeio de serviços de vigilância, uniforme escolar, pavimentação das ruas de acesso à escola, professores que se encontrem atuando na função de bibliotecário, edificação de quadras esportivas em praça pública, dentre outras comumente praticadas, não são consideradas como passíveis de realização com recursos do FUNDEB.

## **4 CONCLUSÃO**

Resta concluir, com todo o exposto, que o novo FUNDEB traz mais recursos da União para Estados e municípios, destina valores exclusivos para a educação infantil e apresenta uma nova sistemática de distribuição de recursos, além de reforçar o controle social.

Assim, os recursos do fundo, destinados às redes estaduais e municipais de educação, são imprescindíveis para tornar o sistema educacional brasileiro mais equitativo e menos desigual, representando uma das principais fontes de financiamento da educação no país e tornando-se, ainda, uma política permanente de Estado.





**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS SOCIAIS - CAODS**

Rua João Diogo, 100 - 1º andar

Bairro: Cidade Velha - CEP: 66023-090 - Belém PA

Fone (091) 4006-3400